



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
SALA DAS COMISSÕES

---

**PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL PARA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE N°. 01/2025.**

---

**COMISSÃO:** COMISSÃO ESPECIAL PARA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO (CEPCT).

**PROCESSO N°:** 034/2025-PMSFX (que capeia Projeto de Lei Complementar de n. 012/2025-GAP/PMSFX).

**NATUREZA:** Altera a Lei Complementar de nº 153, de 20 de dezembro de 2021 que instituiu o Código Tributário Municipal, seus anexos e dá outras providências.

**RELATOR:** Ver (a) Joselândia Barbosa de Aquino Lima (MDB)

**1. RELATÓRIO:**

1.1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do ilustre Prefeito Municipal, Sr. Fabrício Batista Ferreira, que tem por finalidade dispor sobre alterações na Lei Complementar nº 153, de 20 de dezembro de 2021, apresentando modificações no Código Tributário Municipal, seus anexos e outras providências.

1.2. Observa-se do projeto de Lei Complementar a Mensagem Justificativa, na qual expõe que a proposição legislativa tem por finalidade aperfeiçoar, modernizar e corrigir dispositivos do Código Tributário Municipal, promovendo:

- ajustes técnicos, terminológicos e procedimentais;
- padronização de rotinas administrativas tributárias;
- atualização de nomenclaturas e adequação institucional;
- revisão de dispositivos relativos a taxas, isenções, obrigações acessórias e execuções fiscais.



**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
**SALA DAS COMISSÕES**

1.3. O projeto contém alterações distribuídas em diversos artigos e dispositivos do Código, abrangendo principalmente procedimentos administrativos tributários, critérios de ajuizamento fiscal, nomenclaturas relacionadas à Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ, além de revisões relativas ao ISSQN, taxas diversas e regras de fiscalização, atualizando também anexos referentes à base de cálculo, alíquotas e valores dos tributos municipais.

1.4. O parecer jurídico emitido pela Procuradoria desta Casa Legislativa concluiu o referido projeto é juridicamente válido e pode tramitar regularmente, pois atende às exigências da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal quanto à iniciativa legislativa e ao procedimento aplicável às leis complementares.

1.5. Destacou que o Código Tributário Municipal é norma central do ordenamento local e, por isso, suas atualizações devem ser contínuas para adequação técnica, administrativa e legal. Após analisar as competências do município e a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para matérias tributárias, o parecer afirma não haver qualquer impedimento constitucional, legal ou jurídico que inviabilize o projeto, opinando favoravelmente à sua legalidade e regular tramitação.

1.6. Feito isso, em observância ao disposto nos artigos 62 e 63 do Regimento Interno, em 04 de novembro de 2025, e considerando os vereadores designados para atuarem como relatores do citado processo assim se manifestam:

## **2. DESENVOLVIMENTO.**

2.1. A Comissão Especial constituída nos termos do art. 340 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA, para análise específica do Projeto de Lei Complementar n.º 12/2025, vem apresentar o presente parecer.

2.2. O projeto em análise está formalmente adequado, observando as exigências de clareza, precisão e técnica legislativa. Sob o aspecto da competência legislativa, verifica-se que a proposta insere-se plenamente na esfera municipal. O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal,



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
SALA DAS COMISSÕES

confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e o artigo 20, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, legislar sobre matéria tributária.

2.3. Quanto à iniciativa, o projeto é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto nos termos dos arts. 30, III, e 156 da Constituição Federal. Não há vícios formais ou materiais.

2.4. No tocante à matéria legislada, o projeto revela-se juridicamente oportuno e materialmente legítimo, pois as alterações estão compatíveis com o Código Tributário Nacional (CTN), com a LC 116/2003 e com a estrutura administrativa municipal.

2.5. No mais, as modificações propostas pelo Poder Executivo têm caráter predominantemente técnico e administrativo, buscando:

I. Modernizar o Sistema Tributário Municipal, compatibilizando-o com práticas contemporâneas de gestão fiscal;

II. Aprimorar a segurança jurídica, por meio da padronização de procedimentos e clarificação de conceitos;

III. Reduzir custos e racionalizar a cobrança fiscal, especialmente com a atualização dos limites mínimos para ajuizamento de execuções fiscais;

IV. Harmonizar o texto municipal com a legislação federal, notadamente a Lei Complementar nº 116/2003, que institui normas gerais do ISSQN;

V. Atualizar nomenclaturas, substituindo referências à antiga Secretaria de Finanças por Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ, adequando a lei à atual estrutura administrativa do Município.

2.6. Observa-se que a proposição não cria novos tributos e não aumenta a carga tributária, limitando-se a promover ajustes estruturais, terminológicos e procedimentais, com vistas ao aumento da eficiência, coerência normativa e aperfeiçoamento da política tributária municipal.

2.7. Na verdade, ao se analisar minuciosamente todos os anexos que acompanham o referido projeto, verifica-se que as alterações propostas refletem redução efetiva e

Av. Cel. Tancredo, 670, Centro, 68380-000 – São Félix do Xingu – PA / (94) 98449-0788 – Ouvidoria

[www.cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br](http://www.cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br)



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
SALA DAS COMISSÕES

mensurável da carga tributária incidente sobre diversos fatos geradores, especialmente em razão da revisão das bases de cálculo, da readequação de alíquotas e da atualização dos parâmetros de cobrança das taxas municipais.

2.8. A consolidação desses ajustes demonstra que o objetivo central da iniciativa não é ampliar a arrecadação mediante majoração tributária, mas promover racionalidade fiscal, eliminar distorções históricas e adequar os valores aos patamares economicamente sustentáveis para o contribuinte, resultando, portanto, em diminuição proporcional do ônus tributário em relação ao sistema anteriormente vigente.

2.9. Assim, temos que o Projeto de Lei Complementar promove alterações substanciais em diversos dispositivos da Lei Complementar nº 153/2021, revelando um esforço legislativo para modernizar o Código Tributário Municipal e aprimorar sua eficiência.

2.10. A primeira modificação relevante recai sobre o **Art. 253**, que eleva os limites mínimos para a remessa de Certidões de Dívida Ativa (CDAs) para ajuizamento de execuções fiscais, fixando-os em 80 UFM's para pessoas físicas e 115 UFM's para pessoas jurídicas. Essa alteração não se limita a um ajuste numérico, mas traduz uma mudança de racionalidade administrativa, pois evita a movimentação da máquina judiciária e da Procuradoria em ações que, pelo reduzido valor, não compensam financeiramente o esforço de cobrança. Ao concentrar o ajuizamento apenas em valores mais expressivos, o Município racionaliza sua atuação fiscal, reduz despesas processuais e adota postura alinhada às melhores práticas de eficiência administrativa recomendadas pelos órgãos de controle.

2.11. Outro conjunto importante de alterações refere-se aos procedimentos administrativos tributários, com modificações nos **Arts. 287, 290, 291, 296, 309, 352, 404, 406 e correlatos**.

2.12. No **Art. 287**, a previsão expressa do direito à vista dos processos pelo sujeito passivo ou por seu representante fortalece a transparência e assegura o devido processo legal administrativo.

2.13. O **Art. 290**, ao exigir que petições e documentos apresentados fisicamente sejam protocolados em duas vias, com devolução de uma delas devidamente autenticada, corrige problemas recorrentes de comprovação de entrega e confere maior segurança ao contribuinte.



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
SALA DAS COMISSÕES

2.14. No **Art. 291**, a atualização dos parâmetros relacionados ao valor de autos de infração e penalidades pecuniárias promove padronização e adequação à realidade econômica do Município.

2.15. Já o **Art. 296** aprimora a prerrogativa do julgador administrativo ao permitir diligências para melhor elucidação dos fatos, o que reforça a busca pela verdade material e qualifica as decisões administrativas.

2.16. Por fim, as alterações adicionais nos **Arts. 309, 404 e 406** modernizam dispositivos relacionados à representação institucional, infraestrutura urbana e reconhecimento de isenções, assegurando maior coerência normativa e clareza na aplicação das regras.

2.17. Particular relevância tem também a adequação promovida no **Art. 352**, que trata da aplicação das alíquotas do ISSQN e da retenção na fonte, em consonância com a Lei Complementar nº 116/2003. Essa atualização não é meramente formal: ao alinhar o texto municipal às normas gerais federais, o legislador reduz o risco de conflitos interpretativos, evita inconsistências na arrecadação e proporciona maior segurança jurídica tanto para o Fisco quanto para os contribuintes prestadores de serviços. A alteração aprimora o enquadramento dos serviços sujeitos à retenção e reforça o respeito às regras federais de incidência, fortalecendo a uniformidade do sistema tributário.

2.18. Outro ponto de destaque é a atualização dos anexos do Código Tributário, promovida por meio da inclusão do Art. 588, que determina que as tabelas de valores, alíquotas e bases de cálculo passem a vigorar com a nova estrutura trazida pela lei complementar.

2.19. Os anexos representam a materialização prática das normas tributárias e exercem papel crucial na definição da carga tributária incidente sobre cada atividade. A atualização corrige distorções acumuladas, uniformiza critérios e garante que os valores estejam compatíveis com a realidade socioeconômica atual, reduzindo conflitos e facilitando a aplicação administrativa da legislação.

2.20. No âmbito institucional, o **Art. 587** promove a substituição da expressão “Secretaria de Finanças” por “Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ” em todo o texto do Código. Embora aparentemente simples, essa alteração possui grande impacto jurídico-administrativo, pois elimina referências obsoletas, alinha o Código à estrutura organizacional



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
SALA DAS COMISSÕES

vigente e evita questionamentos sobre competência normativa. A precisão terminológica é elemento essencial para a eficácia da legislação tributária e para a clareza dos atos administrativos.

2.21. Por fim, as alterações que atingem os **Arts. 406, 407, 424, 438, 450, 464, 481, 484, 503 e correlatos** tratam de temas sensíveis como isenções de IPTU, remissão de créditos tributários, definição do contribuinte do ITBI, critérios de incidência de taxas e regras de fiscalização.

2.22. A revisão do **Art. 406** reforça a necessidade de requerimento fundamentado para o reconhecimento de isenções, o que confere maior rigor e controle ao processo.

2.23. O **Art. 407** atualiza a regra para remissão de créditos tributários referentes a imóveis turbados ou esbulhados quando doados ao Município, fortalecendo a política pública de regularização e garantindo segurança jurídica.

2.24. No **Art. 424**, a reafirmação de que o contribuinte do ITBI é o adquirente ou o cessionário corrige interpretações divergentes e elimina dúvidas administrativas.

2.25. E os Arts. 438, 450, 464, 481, 484 e 503 modernizam critérios de incidência, bases de cálculo e procedimentos de fiscalização, garantindo proporcionalidade, justiça fiscal e coerência técnica entre as diversas taxas municipais. Essas adequações refletem compromisso com a organização administrativa, com a clareza normativa e com a necessidade de atualizar o sistema tributário à luz das práticas modernas de gestão fiscal.

2.26. Diante de todo o exposto, evidencia-se que o Projeto de Lei Complementar sob análise apresenta-se não apenas formal e materialmente adequado, mas sobretudo oportuno e conveniente sob a perspectiva da gestão fiscal contemporânea e da necessária atualização do sistema tributário municipal.

2.27. As alterações promovidas — sejam elas de natureza procedural, terminológica, sistemática ou estrutural — demonstram inequívoco compromisso com a eficiência administrativa, a racionalidade arrecadatória e a segurança jurídica, promovendo a harmonização da legislação local com as normas gerais federais, corrigindo distorções históricas, modernizando instrumentos de cobrança e fortalecendo os mecanismos de justiça fiscal.

2.28. Ademais, ao não criar tributos nem majorar a carga tributária, e ao mesmo tempo revisar bases de cálculo, alíquotas e anexos de modo a torná-los mais proporcionais e

Av. Cel. Tancredo, 670, Centro, 68380-000 – São Félix do Xingu – PA / (94) 98449-0788 – Ouvidoria

[www.cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br](http://www.cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br)



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
SALA DAS COMISSÕES

adequados à realidade socioeconômica local, o projeto consolida-se como medida que favorece tanto o contribuinte quanto a Administração Pública, equilibrando interesses e promovendo um ambiente fiscal mais claro, transparente e eficiente.

2.29. Assim, conclui-se que as alterações propostas atendem plenamente ao interesse público, representando um avanço normativo relevante e alinhado às melhores práticas de gestão, sendo, portanto, inteiramente justificável sua aprovação.

2.30. No entanto, a Comissão entende necessária a apresentação de **emenda aditiva ao §1º do art. 405 da Lei Complementar nº 153/2021**, a fim de atualizar o critério de renda utilizado para concessão da isenção do IPTU prevista no inciso II. Propõe-se elevar o limite de **1 (um) para 2 (dois) salários-mínimos**, tendo em vista que o parâmetro atualmente vigente não corresponde mais à realidade socioeconômica do Município, especialmente para idosos, pensionistas e pessoas inválidas, cujo custo de vida e despesas essenciais se elevaram significativamente. A alteração visa adequar o benefício ao princípio da capacidade contributiva, assegurar justiça fiscal e garantir maior proteção à população de baixa renda, sem impacto negativo relevante à arrecadação municipal.

2.31. A Comissão também identifica a necessidade de emenda aditiva ao **art. 423, parágrafo único**, da Lei Complementar nº 153/2021, a fim de atualizar o critério de renda utilizado para concessão da isenção do ITBI. Considerando que o limite atualmente fixado em 1 (um) salário-mínimo não reflete mais a realidade socioeconômica local, especialmente para famílias de baixa renda que adquirem seu único imóvel para fins de moradia, propõe-se a elevação do parâmetro para **2 (dois) salários-mínimos**, de modo a assegurar maior justiça fiscal, observância ao princípio da capacidade contributiva e efetividade da política de proteção social. A adequação é coerente com a atualização sugerida para o art. 405 e harmoniza o tratamento das isenções dentro do sistema tributário municipal.

2.32. No tocante ao Art. 446, constatou-se a necessidade de aperfeiçoar a redação originalmente proposta, a fim de evitar interpretações restritivas quanto ao alcance territorial do poder de polícia municipal.

2.33. A atividade fiscalizatória relativa à Taxa de Licença para Localização e Funcionamento deve incidir sobre todo o território municipal, abrangendo tanto a zona urbana quanto a zona rural, visto que diversas atividades econômicas se instalaram, operam ou transitam Av. Cel. Tancredo, 670, Centro, 68380-000 – São Félix do Xingu – PA / (94) 98449-0788 – Ouvidoria



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
SALA DAS COMISSÕES

fora do perímetro urbano. Assim, propõe-se emenda aditiva para modernizar o dispositivo, deixando expressa a plena competência fiscalizatória do Município em qualquer área, garantindo segurança jurídica, coerência normativa e alinhamento às finalidades da TLF.

2.34. Por último, a Comissão também acolhe a emenda aditiva de autoria do Vereador Mário Borges Teixeira (PODEMOS), que propõe a inclusão de parágrafo único ao art. 345 da Lei Complementar nº 153/2021, a fim de estabelecer alíquota diferenciada de 3,5% para os serviços previstos no item 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial, do Anexo I. A medida mostra-se tecnicamente adequada e materialmente legítima, por promover tratamento fiscal proporcional ao perfil econômico da atividade, em conformidade com o princípio da capacidade contributiva e com a busca de maior justiça fiscal.

2.35. A Comissão, portanto, recepciona e manifesta-se favorável à incorporação da emenda ao texto do projeto.

2.36. Com a aprovação das referidas emendas, o Projeto de Lei Complementar nº 012/2025 encontra-se em perfeita conformidade com os princípios da técnica legislativa, da legalidade e da harmonia normativa, podendo seguir à deliberação do Plenário desta Casa Legislativa para votação final.

### **3. DO PARECER DO RELATOR.**

3.1. Após análise detida do Projeto de Lei Complementar nº 12/2025, que promove alterações na Lei Complementar nº 153/2021 — Código Tributário Municipal — verifica-se que a matéria é formal e materialmente adequada, insere-se na competência legislativa municipal e atende às exigências de técnica legislativa, segurança jurídica e harmonização com a legislação federal, especialmente a LC nº 116/2003.

3.2. As modificações propostas possuem natureza predominantemente técnica e administrativa, voltadas à modernização do sistema tributário, à racionalização dos procedimentos de cobrança, à padronização de conceitos e à atualização terminológica, sem implicar criação de novos tributos ou aumento de carga tributária.



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
SALA DAS COMISSÕES

3.3. No curso da análise, foram identificadas emendas necessárias para aperfeiçoamento do texto, notadamente:

- (i) a atualização dos critérios de renda para concessão de isenções previstas nos arts. 405 e 423;
- (ii) a modernização do art. 446, para explicitar a competência fiscalizatória do Município em todo seu território, urbano e rural; e
- (iii) a inclusão de parágrafo único ao art. 345, emenda de autoria do Vereador **Mário Borges Teixeira (PODEMOS)**, que estabelece alíquota diferenciada de 3,5% para os serviços de representação comercial (item 10.09 do Anexo I), com fundamento no princípio da capacidade contributiva e na justiça fiscal.

3.4. Considerando que tais ajustes aprimoraram o texto, corrigem distorções e fortalecem a coerência do sistema tributário municipal, esta relatora **manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei Complementar, desde que acolhidas as emendas apresentadas**, por se revelarem oportunas, adequadas e compatíveis com o interesse público e com as finalidades da reforma tributária municipal proposta.

**RELATORA:** Ver (a) Joselândia Barbosa de Aquino Lima (MDB)

#### **4. DO PARECER FINAL.**

4.1. **Assim, acompanhando o voto da relatora, esta Comissão Especial entende e é de parecer favorável à aprovação do presente projeto de lei complementar, desde que acolhidas as emendas aditivas sugeridas.**

4.2. Em razão do exposto, exaramos parecer favorável em relação ao projeto de lei complementar sob análise, já que em tramitação regular e para a continuidade do processo legislativo analisamos os aspectos constitucionais legais e jurídicos.



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
SALA DAS COMISSÕES

**5. CONCLUSÃO:**

5.1. Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

5.2. Concluímos pela aprovação ao Projeto de Lei Complementar nº 012/2025-GAP/PMSFX, o qual encontra-se em perfeita conformidade com os princípios da técnica legislativa, da legalidade e da harmonia normativa, **desde que acolhidas as emendas aditivas sugeridas**, podendo seguir à deliberação do Plenário desta Casa Legislativa para votação final.

Sala das Comissões em 18 de novembro de 2025.

Ver. (a) Ver. (a). Gérsica da Silva Magalhães (PODEMOS)  
Presidente CEPCT

Ver (a) Joselândia Barbosa de Aquino Lima (MDB)  
Relatora da CEPCT

Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB)  
Membro da CEPCT

Ver. Antônio Borges Belfort (PL)  
Membro da CEPCT

Ver (a) Adriana Neves Torres (MDB)  
Membro da CEPCT